

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 24/06/2021

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

| PL | EMENTA | SITUAÇÃO | VOTO | JUSTIFICATIVA |
|--|---|--------------|------------------------------|--|
| <p>PROJETO DE LEI Nº 9.980/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS MORTOS EM DECORRÊNCIA DA COVID- 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SILVIO PITU.</p> | <p>PAUTA</p> | <p>NÃO TRAMITAÇÃO</p> | <p>Trata-se de PL autorizando o Executivo, a criação de memorial em homenagem aos mortos em decorrência da COVID-19 no âmbito municipal.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta Magna.</p> <p>A Procuradoria exarou parecer pela não tramitação, haja vista se tratar de proposição “autorizativa”, pois são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i>. O vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: <u>“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</u></p> <p>Ademais, o PL invade a esfera da gestão administrativa típica de atos de governo, impondo obrigações ao Poder Executivo, disposto no art. 67, da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Opinaram pela regular tramitação do projeto às comissões: Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças e Orçamento.</p> <p>Mérito:</p> <p>Embora os Memoriais passem a mensagem de falar: 'você tem importância, a sua dor tem importância, você tem um espaço para retornar quando quiser'.</p> <p>Ainda que a proposição possa trazer conforto às famílias, o presente Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, como apontou a Procuradoria.</p> |

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| | | | | Opinamos pela não tramitação, pela violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes. |
|--|--|--|--|--|

| EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | | | | |
|--|---|----------|------------|--|
| PL | EMENTA | SITUAÇÃO | VOTO | JUSTIFICATIVA |
| PROJETO DE LEI Nº 9.930/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA | INSTITUIR O PROJETO-PILOTO “CALÇADA SUSTENTÁVEL” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTOR: JOÃO ROCHA. | PAUTA | TRAMITAÇÃO | <p>Trata-se de PL que institui o Projeto-Piloto de “Calçada Sustentável” em Campo Grande, proposição feita pelo vereador João Rocha.</p> <p>O Projeto visa destinar o descarte de pneus para promover a confecção de calçadas, implantando a princípio em calçadas de casas populares, órgãos públicos, escolas, Unidade Básica de Saúde, secretarias, praças e empresas parceiras do Projeto, podendo se estender para outros órgãos públicos;</p> <p>A Procuradoria exarou manifestação favorável ao projeto, bem como as comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Cultura e Comissão de Finanças e Orçamento.</p> <p>O PL ainda está de acordo com a nossa Carta magna em seu art. 182, e o que estabelece o art. 9º, IV, da Lei Orgânica Municipal concorrentemente com a União e o Estado, promover a proteção ao meio ambiente, “Art. 9º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23, da Constituição Federal: (...) IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado”.</p> |

| | | | | |
|--|--|---------------------|--------------------------|--|
| | | | | <p>Ademais, a matéria calçada está disciplinada em nosso Código de polícia Administrativa, sob a lei de n. 2.909, de 28 de julho de 1992, em seu capítulo III, Seção I, Dos Muros, calçadas e limpeza de terrenos.</p> <p>Mérito:</p> <p>O Projeto de Lei possui grande relevância, tendo em vista destinar pneus para a construção de calçadas ecológicas.</p> <p>A disposição inadequada de pneus inservíveis é um problema ambiental grave e evidente. O descarte de pneus ainda não possui uma destinação eficaz. Propõe-se a utilização dos resíduos de pneus como agregados no fabrico de calçadas ecológicas e inclusivas. As calçadas ecológicas, inteligentes, proporcionam proteção, conforto e segurança aos cidadãos que nelas circulam proporcionando ainda mobilidade e acessibilidade sustentável.</p> <p>Estudos realizados mostram que de modo geral empregar o lixo proveniente de pneus inservíveis pode ser uma alternativa a ser empregada na produção de concretos para calçadas ecológicas e inclusivas.</p> <p>Dessa forma opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.</p> |
| <p>PROJETO DE LEI Nº 9.934/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> | <p>INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p> | <p>PAUTA</p> | <p>TRAMITAÇÃO</p> | <p>O projeto em análise versa sobre a instituição de políticas de prevenção à corrupção em Campo Grande.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, “legislar sobre assuntos de interesse local” e II, “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” da Carta Magna.</p> <p>O art. 10 da LOM estabelece:</p> <p>“Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos</p> |

| | | | | |
|---|---|--------------|-------------------|--|
| <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | | | | <p>princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”</p> <p>Cumpra sublinhar que o presente projeto adere à mesma ideia proclamada pela Lei Federal n. 12.527/2011. Isto é, a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, fomentando a divulgação de informações de interesse público, o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e o desenvolvimento do controle social da administração pública.</p> <p>A Procuradoria, bem como as comissões: de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>Mérito:</p> <p>Convém destacar que a publicidade e a transparência, são princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública como um todo, conforme estabelece a Carta Constitucional (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 25) e a Lei Orgânica Municipal (art. 10, caput).</p> <p>Assim, esta proposta busca intensificar e estimular o que foi determinado pela Lei de Acesso à Informação.</p> <p>Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei com proposta de relevante valor social e opinamos pela regular tramitação.</p> |
| <p>PROJETO DE LEI N° 9.951/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1</p> | <p>INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE JARDINS VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -</p> | <p>PAUTA</p> | <p>TRAMITAÇÃO</p> | <p>O Projeto de Lei em análise, institui o programa de incentivo à implantação de JARDINS VERTICAIS em Campo Grande,</p> <p>A Procuradoria, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiram parecer a favor da tramitação da proposição.</p> <p>A matéria é de competência deste Município com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, e o art. 225, que dispõe sobre o direito ao</p> |

| | | | | |
|--|---|--|--|--|
| <p>DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p> | <p>MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: BETO AVELAR</p> | | | <p>meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso do bem comum ao povo, da Carta Magna.</p> <p>Estando ainda em consonância com o art. 9º, da Lei Orgânica Municipal:</p> <p>Art. 9º. Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da Constituição Federal:</p> <p>...</p> <p>IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a flora e fauna e estimulando a recuperação do meio ambiente degradado.</p> <p>Desta forma, a presente proposição ao instituir o Programa em destaque está dispondo sobre matéria inserida na competência legislativa municipal, em especial à proteção do meio ambiente e a qualidade de vida saudável da população urbana, nos termos dos dispositivos acima transcritos.</p> <p>A Comissão Permanente de Meio Ambiente opinou pela regular tramitação do Projeto de Lei.</p> <p>Mérito:</p> <p>Os jardins verticais aumentam a biodiversidade, criando habitats para aves e insetos. Eles podem, também, ajudar combater a perda de biodiversidade causada pela urbanização, além de ajudar a manter uma variedade de plantas e insetos. Outro ponto positivo é que as paredes verdes podem ser usadas para cultivar alimentos, como frutas pequenas, vegetais e ervas, criando um controle sustentável e local de fontes alimentícias.</p> <p>Ademais, existem muitos estudos que confirmam o impacto positivo que espaços verdes podem proporcionar ao bem-estar de seres humanos.</p> |
|--|---|--|--|--|

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | Dessa forma, por se tratar de Projeto de Lei, opinamos pela regular tramitação. |
|--|--|--|--|---|